MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10855.721741/2012-72**
ACÓRDÃO	2002-009.662 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INA NOGUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Original

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 206/209, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2006, em que foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 207, da qual consta a seguinte complementação:
>
> *De acordo com documentação apresentada referente a ação trabalhista contra o SERPRO, a senhora Ina Nogueira recebeu, em ação trabalhista, o valor bruto de R$ 204.788,65 de rendimentos tributáveis. Com o desconto de R$ 44.460,63 de honorários advocatícios e de R$ 3.334,55 de despesas com perícia, totalizou o valor de R$ 156.993,47 de rendimentos recebidos do SERPRO em ação judicial a serem informados na declaração.*
>
> *Não há previsão legal que permita distribuir esses rendimentos pelos períodos em que deveriam ter sido recebidos (1986 a 1992), o que impede a Receita Federal de aceitar a forma de cálculo utilizada pela senhora Ina Nogueira, que excluiu da base de cálculo as verbas distribuídas nos meses de referência.*
>
> *Por se tratar de uma retificadora entregue em dezembro de 2011, esta Notificação de Lançamento equivale a uma análise de pedido de restituição que está sendo indeferida.*
>
> Cientificada do lançamento por via postal em 26/03/2012 (AR à fl. 211), a interessada apresentou a impugnação de fls. 2/3 em 23/04/2012, em que aduz as razões sintetizadas a seguir:
>
> Recebeu, no ano de 2006, rendimentos acumulados referentes a diferenças salariais no período de 05/1987 a 10/1992, por ação judicial movida contra o SERPRO, processo 2047/89 – 39ª VT.
>
> De acordo com a Notificação de Lançamento recebida, tais valores foram integralmente tributados na declaração IRPF 2007/2006, porém deveriam ter sido tributados de forma distribuída nos períodos originais.
>
> O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou o tema em diversas ocasiões, prestigiando a tese da contribuinte.
>
> O Legislativo Federal emitiu a Lei 12.350/2010, que positivou o entendimento da jurisprudência pátria quanto à inconstitucionalidade da cobrança do imposto de renda de forma acumulada. Em decorrência dessa lei, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa 1.127 em 08/02/2011, regulamentando a apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. No entanto, tanto a Lei como a

DOCUMENTO VALIDADO

Instrução Normativa estão sendo aplicadas apenas para fatos geradores a partir de janeiro de 2010, quando resta evidente o direito à tributação distribuída para qualquer rendimento recebido acumuladamente, mesmo em períodos anteriores, que é o seu caso.

Dessa forma, apresentou DIRPF 2007/2006 retificadora para excluir da tributação os valores originais referentes ao período de 05/1987 a 10/1992, mantendo na declaração apenas os valores dos juros. Recebeu, conforme acordo celebrado com o SERPRO, o total de R$ 204.788,65 de rendimentos em 2006, já sem o valor do FGTS, sendo o valor integral que deveria ter sido recebido de R$ 542.921,63. Do valor recebido, excluiu os valores de Honorários Advocatícios pagos de R$ 44.460,63, de Perito no valor de R$ 3.334,55 e a parte proporcional dos rendimentos originais de R$ 80.496,58 inseridos no valor de R$ 204.788,65 (R$ 30.363,10 = 80.496,58*204.788,65/542.921,63), totalizando o valor de R$ 126.630,37 de rendimentos que deveriam ser incluídos na DIRPF 2007/2006. Já o IRRF, também excluiu a parte retida referente ao período de 05/1987 a 10/1992, ou seja, do valor informado pelo SERPRO como retido na fonte de R$ 49.748,42, foi excluída a parte referente ao IRRF original de R$ 4.658,79 na mesma proporção usada para exclusão dos rendimentos tributáveis: 4.658,79*204.788,65/542.921,63 = R$ 1.757,28.

Feitos todos os cálculos, tem direito à restituição de mais R$ 5.980,62 além do valor de R$ 11.738,74 que já recebeu do saldo a restituir de sua declaração original.

Anexa à sua impugnação os documentos de fls. 4/198.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global, logo solicita a improcedência da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R$ 28.137,84, decorrente de ação trabalhista, onde a Recorrente alega que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, pois entendeu que a legislação pertinente determinava que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência).

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal, ao apreciar o Tema n° 368 com repercussão geral reconhecida, julgou o *leading case* consubstanciado no Recurso Extraordinário n° 614.406/RS sob a sistemática do artigo 543-B do CPC/1973 e acabou fixando a tese de que "o *Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez*". Quer dizer, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que "*a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos*".

Com efeito, entendo por acolher as alegações da recorrente no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda eventualmente incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido efetivamente recebidos, observando-se aí a renda auferida mês a mês com base no regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles

DOCUMENTO VALIDADO